

Processo n.: @PCP 18/00122745

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nédio Antônio Cassol

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Erechim

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 237/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Nova Erechim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Nova Erechim a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 73.984,18**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **0,40%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 18.542.730,67**), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Registra-se que o valor de R\$ 1.282.478,76 decorrente de contratos de operação de crédito, foi inscrito em Restos a Pagar no exercício em exame, sendo que os recursos no valor de R\$ 1.282.416,05 ingressaram somente no exercício seguinte – 2018 (*itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório Técnico n. 750/2018*);

2.2. abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de **R\$ 39.655,97**, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 do Relatório);

2.3. ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de **R\$ 56.684,79**, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A do Relatório).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que tange a análise do cumprimento mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, conforme inciso XII do art. 60 do ADCT.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício de 2016.

6. Recomenda ao Município de Nova Erechim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Recomenda ao Município de Nova Erechim que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico n. 376/2018).

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Erechim.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do *Relatório DMU n. 750/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Nova Erechim.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC